



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358553-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ORLANDO BORGES SHIGUETAKA, é agravado COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2358553-93.2024.8.26.0000

Agravante: Orlando Borges Shigueta

Agravado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Saneas

VOTO Nº 8662

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA A PRETENSÃO COM OUTROS PEDIDOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE NÃO FOI CONCEDIDA. AGRAVANTE QUE A BUSCA OBTER.

AGRAVO SUBSISTENTE. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 QUE, DIANTE DE UMA LIDE DE CONSUMO, DEVEM RECEBER UMA LEITURA CONSENTÂNEA COM A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.

CARACTERIZADA UMA SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO E ATUAL CARACTERIZADA, A COMPASSO COM O SE IDENTIFICAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, RELEVÂNCIA JURÍDICA NO ALEGADO NO AUTOR, CUJA ESFERA JURÍDICA ESTÁ SUBMETIDA A UM RISCO MAIOR DO QUE SUCEDE COM A ESFERA JURÍDICA DA AGRAVADA, CASO NÃO LHE SEJA CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

JUÍZO DE PRECAUÇÃO QUE É PRÓPRIO ÀS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA,
DESTINADAS A ASSEGURAR, TANTO
QUANTO POSSÍVEL, O RESULTADO ÚTIL DO
PROCESSO, SE A SEU CABO RECONHECER-SE
RAZÃO AO AGRAVANTE.**

**ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FUNDO QUE
DEVERÁ OCORRER A SEU TEMPO NO
PROCESSO, QUANDO ALI SE ESTIVER EM
COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE.**

**DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO
DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls.38/39 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais, indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor.

Afirma o agravante que os requisitos do artigo 300 do CPC/2015 estão caracterizados, salientando, nesse contexto, que algumas as faturas mensais de consumo de água foram emitidas em valores discrepantes e desproporcionais ao consumo da residência, tendo

a ré justificado essa cobrança com base em vazamento não constatado, de modo que a concessão da tutela de urgência para evitar a anotação de seu nome nos cadastros de inadimplentes se impõe.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem a antecipação da tutela recursal e contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Em nosso sistema processual civil, a concessão de providências acautelatórias fundadas na urgência exige a verificação de dois pressupostos básicos: de um lado, a probabilidade do direito afirmado pelo requerente da medida e, de outro, a existência de uma situação de risco, seja à esfera jurídica da parte, seja à própria efetividade da tutela jurisdicional futura (cf. art. 300 do CPC/2015).

Destarte, é de rigor constatar que, em não obtendo a tutela provisória de urgência, a esfera jurídica do agravante, estaria submetida a uma situação muito mais grave do que se dá com a agravada a ter que cumprir essa tutela, notadamente porque, considerando-se que a relação jurídico-material em debate é de consumo, ao menos

inicialmente demonstrou o autor que, em tese, há uma fragilidade que parece envolver a cobrança realizada pela ré.

Importante ressaltar que a tutela provisória de urgência ora concedida é destinada apenas a proteger a esfera jurídica do agravante durante o curso do processo, até que o juízo de origem, em sentença, possa analisar, com a profundidade que uma cognição plena e exauriente permite, as matérias de fundo que compõem a realidade subjacente.

Também é expressivo observar que, no terreno das tutelas provisórias de urgência, tem especial importância o critério pelo qual se deve buscar evitar a ocorrência do mal maior, aferindo-se essa situação no contexto em que se coloca a posição jurídico-processual de cada parte; e, aplicado esse critério ao caso em questão, conclui-se que a posição da parte agravante estaria a suportar efeitos muito mais graves do que aqueles a que está submetida a posição da agravada no processo.

Por meu voto, **dá-se provimento a este agravo de instrumento para conceder a tutela de urgência requerida pelo autor.**

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR